



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040509 - PR(2025/0321826-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO : GUILHERME XAVIER LEITE - SP450278
AGRAVADO : HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS ABREU - PR017142 SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY - PR030544 CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA FRANCO - PR032480 MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
AGRAVADO : VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : CLEVERSON MARCEL COLOMBO - PR027401

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. ASSINCRONIA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, cabe à assembleia-geral de credores deliberar, soberanamente, sobre a viabilidade econômica da empresa, o que inclui aspectos como deságios, prazos para pagamentos, taxas de juros e correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano de recuperação judicial.

3. A pretensão de intervenção judicial a fim de verificar a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial exige o reexame de suas cláusulas e do conjunto fático-probatório, para o que há óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedentes.

5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040509 - PR(2025/0321826-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO : GUILHERME XAVIER LEITE - SP450278
AGRAVADO : HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS ABREU - PR017142 SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY - PR030544 CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA FRANCO - PR032480 MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479
AGRAVADO : VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : CLEVERSON MARCEL COLOMBO - PR027401

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. ASSINCRONIA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, cabe à assembleia-geral de credores deliberar, soberanamente, sobre a viabilidade econômica da empresa, o que inclui aspectos como deságios, prazos para pagamentos, taxas de juros e correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano de recuperação judicial.

3. A pretensão de intervenção judicial a fim de verificar a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial exige o reexame de suas cláusulas e do conjunto fático-probatório, para o que há óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedentes.

5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S/A, sucedido por RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO A PLANO DE RECUPERAÇÃO. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA- GERAL DE CREDORES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. RECURSO DE CREDOR DISSIDENTE.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. TRANSCURSO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TEMA NÃO APRESENTADO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA EM SEDE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRIMAZIA DE EXAME DO MÉRITO. RECURSO INTEGRALMENTE CONHECIDO.

- Conquanto a questão relativa ao prazo de fiscalização judicial, estabelecido no art. 61, da Lei 11.101/2005, não tenha sido arguida perante o Juízo de origem, isso não impede que seja agora analisada, sobretudo porque não haverá outra oportunidade para pronunciamento pelo Magistrado de primeiro grau. Acaso não fosse conhecida, poderia resultar em negativa de prestação jurisdicional, de modo que se deve dar primazia à decisão de mérito.

2. MÉRITO RECURSAL.

2.1. PLANO DE RECUPERAÇÃO ORIGINAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O SEU CUMPRIMENTO. TEMA APRESENTADO SOMENTE APÓS A APROVAÇÃO DO ADITIVO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR. APROVAÇÃO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVOS PRAZOS PARA PAGAMENTO DOS CREDORES. TENTATIVA DE FAZER PREVALECER VOTO VENCIDO. INADMISSIBILIDADE. TESE REJEITADA.

- No que se refere ao cumprimento do plano original de recuperação, veja-se que o recorrente, em nenhum momento até a aprovação do aditivo, arguiu essa tese ou requereu a convalidação da recuperação em falência, faculdade que lhe era conferida por lei.

- A esse silêncio se soma a aprovação do aditivo em Assembleia-Geral de Credores, cuja decisão todos os credores se sujeitam, mesmo os dissidentes – como o agravante – fato que torna superada qualquer discussão sobre o plano anterior, já que novos prazos para pagamento de credores foram fixados.

- Não cabe ao agravante, porque discordou da proposta de modificação apresentada e aprovada, pretender discutir o cumprimento do plano original.

- Tal proceder, a par de ser uma tentativa de ver o voto vencido em conclave assemblear prevalecer, também revela comportamento processual inadmissível, consistente na utilização oportuna de um trunfo pelo banco recorrente, arguindo quando lhe pareceu mais conveniente – após a aprovação do aditivo – a tese de que a recuperanda não comprovou o cumprimento do plano original, o que viola princípios elementares do processo civil, em especial os da boa-fé e lealdade processual.

2.2. PERÍODO ENTRE A APROVAÇÃO DO ADITIVO AO PLANO E SUA HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PRETENDIDO DESCONTO DO TEMPO DECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUJEITA A PRAZO IMPRÓPRIO. QUESTÃO CONSIDERADA NA ASSEMBLEIA- GERAL DE CREDORES. ELEMENTO ACIDENTAL DO NEGÓCIO JURÍDICO.

- Em relação ao período compreendido entre a aprovação do aditivo ao plano e sua homologação judicial, cumpre frisar que o tempo que se levaria para prestação jurisdicional já era incerto por se tratar de prazo impróprio.

- Diferentemente, o termo inicial certo ora discutido não foi objeto de ressalva expressa e específica pelo credor dissidente na Assembleia, como se vê da declaração de voto apresentada e da manifestação posterior.

- Ainda que decorrido período considerável até a homologação, cuja demora poderia eventualmente ser imputada ao próprio judiciário, os credores naturalmente consideraram esse elemento accidental do negócio jurídico válido, pelo que também compõe álea inerente à natureza negocial do plano de recuperação judicial.

2.3. ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULAS 3.1, 4.9 E 4.12. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE NOVOS FINANCIAMENTOS. DEFINIÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES INDIVIDUAIS EXTINTAS. ELEMENTOS NEGOCIAIS PRÓPRIOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E SEU ADITIVO. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA.

- Interpretando-se as cláusulas 3.1.1 e 3.1.2, que tratam das novas condições de pagamento de créditos com garantia real e créditos quirografário, inclusive, sob os limitadores subjetivos da probidade, boa-fé, usos e costumes, elas não se revelam manifestamente excedentes aos limites impostos pelo fim econômico ou social do processo de recuperação judicial (arts. 113, 187 e 422, do CC), pois ele pressupõe a disponibilidade de direitos por parte dos credores, os quais, uma vez lhes sendo oportuno, assumem riscos econômicos a favor da preservação da empresa. O mesmo se pode dizer a respeito das cláusulas 4.9 (que trata da possibilidade de contratação de novos financiamentos e empréstimos) e 4.12 (que diz respeito a honorários advocatícios em ações que venham a ser extintas em razão da homologação do aditivo ao plano) – cuja impugnação, a propósito, é genérica, tendo o agravante apenas mencionado tais cláusulas em suas razões recursais, sem tecer qualquer argumentação analítica a respeito delas.

- Essas cláusulas constituem elementos negociais próprios do processo de soerguimento e cuja análise compete apenas à Assembleia-Geral de Credores, sendo soberana a decisão tomada por ela, que vincula todos os credores, inclusive os dissidentes.

- Conforme diretriz jurisprudencial dominante, ao Judiciário não é permitido interferir na decisão dos credores sobre questões negociais do plano, inclusive quanto ao percentual de deságio, período de carência, prazo para pagamento e incidência de correção monetária.

[...]

Recurso conhecido e parcialmente provido" (e-STJ fls. 259-263).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 325-332).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 339-361), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar sobre os seguintes aspectos relevantes:

"Na realidade, no Acórdão: a) não foram apreciadas as matérias sobre a forma de correção monetária e incidência de juros envolvendo o crédito a ser recebido (tanto no primeiro, como no segundo Acórdão), bem como sobre o aprofundamento acerca do deságio e carência; b) houve mera repetição acerca dos fundamentos sobre deságio e prazo de carência para pagamento das obrigações, pela Recuperanda; c) foram desconsideradas as alegações sobre a necessidade de apresentação de viabilidade e cumprimento do anterior Plano originário, a fim de auferir a viabilidade econômica da empresa" (e-STJ fl. 350).

(ii) art. 47 e 61 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) – pois o plano homologado não respeita os interesses dos credores, impondo deságio significativo, carência e prazo demasiadamente extensos, além de não demonstrar a viabilidade econômica da recuperanda (e-STJ fls. 353-359);

(iii) art. 406 do CC – sustentando que a forma de correção e juros moratórios aprovada desconsidera a taxa legal aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, em prejuízo dos credores (e-STJ fls. 360-361).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fl. 400-406).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 411-415), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão, houve manifestação expressa sobre os aspectos supostamente omissos:

"b.1) Do cumprimento do plano de recuperação judicial originalmente aprovado. Do tempo decorrido entre aprovação e a homologação do aditivo – itens III e IV do recurso.

Defende o agravante que a recuperanda não teria comprovado o cumprimento do plano original de recuperação, no período compreendido até a homologação do aditivo.

Aduz, também, que o tempo decorrido entre a aprovação do aditivo pela Assembleia-Geral de Credores e sua homologação judicial não podem resultar em mais prejuízos aos credores, que aguardam há anos o recebimento de seus créditos, de modo que o prazo de carência estabelecido no referido aditivo deve ser computado da aprovação assemblear.

As teses recursais não comportam acolhimento.

No que se refere ao cumprimento do plano original de recuperação, veja-se que o recorrente, em nenhum momento até a aprovação do aditivo, arguiu essa tese ou requereu a convalidação da recuperação em falência, faculdade que lhe era conferida por lei.

Veja-se, a propósito, suas manifestações após a decisão de mov. 5044, que homologou o plano original. As petições de mov. 6528.1, 7484.1, 7900.1 e 8156.1 nada referiram sobre o não pagamento de parcelas do plano originalmente aprovado, tampouco contêm pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Aliás, é o que destacou o Magistrado de origem na decisão de mov. 7805.1, quando, ao rejeitar embargos de declaração opostos por outro credor, frisou que não fazia sentido determinar à recuperanda que comprovasse o cumprimento do plano, especialmente se não havia pedido de convalidação em falência formulado pelo embargante até aquele momento, mesma lógica que pode ser aplicada aqui.

A esse silêncio se soma a aprovação do aditivo em Assembleia-Geral de Credores, cuja decisão todos os credores se sujeitam, mesmo os dissidentes – como o agravante – fato que torna superada qualquer discussão sobre o plano anterior, já que novos prazos para pagamento de credores foram fixados.

Em consequência, não cabe ao agravante, porque discordou da proposta de modificação apresentada e aprovada, pretender discutir o cumprimento do plano original.

Tal proceder, a par de ser uma tentativa de ver o voto vencido em conclave assemblear prevalecer, também revela comportamento processual inadmissível, consistente na utilização oportuna de um trunfo pelo recorrente, arguindo quando lhe pareceu mais conveniente – após a aprovação do aditivo – a tese de que a recuperanda não comprovou o cumprimento do plano original, o que viola princípios elementares do processo civil, em especial os da boa-fé e lealdade processual.

Situação similar foi enfrentada pelo STJ no REsp 1.302.735/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que credor, vencido em assembleia que aprovou aditivo, buscava receber seus créditos segundo o plano original de recuperação judicial.

Conquanto no referido julgado se tenha julgado questão acerca da modificação do plano após a superação do prazo de 02 anos de fiscalização judicial, mas sem encerramento do processo de soerguimento, destacou o STJ, na ocasião, que o credor que não concordou com o aditivo, uma vez vencido, fica vinculado aos novos termos da recuperação, não lhe sendo permitido receber seu crédito com base no plano anterior.

[...]

No caso em análise, repita-se, o banco credor, restar vencido na Assembleia-após Geral de Credores que aprovou o aditivo ao plano de recuperação, alegou que a recuperanda não comprovou o cumprimento do plano original até a aprovação do aditivo, questão que resta preclusa com os novos termos e prazos aceitos pelos credores, não cabendo, portanto, qualquer debate a tal respeito neste momento processual.

Lado outro, quanto ao período compreendido entre a aprovação do aditivo ao plano e sua homologação judicial, cumpre frisar que o tempo que se levaria para a prestação jurisdicional já era incerto, por se tratar de prazo impróprio.

Diferentemente, o termo inicial certo ora discutido não foi objeto de ressalva expressa e específica na Assembleia, como se vê da declaração de voto apresentada (mov. 8196.6) e da manifestação posterior (mov. 8251.1).

E ainda que decorrido período considerável até a homologação, cuja demora poderia eventualmente ser imputada ao próprio judiciário, os credores naturalmente consideraram esse elemento acidental do negócio jurídico válido (arts. 123, 125, 131, 135, CC), pelo que também compõe álea inerente à natureza negocial do plano de recuperação judicial.

Consequentemente, não há motivos para se modificar o termo inicial do prazo de carência, deliberado e aceito pela maioria na Assembleia-Geral de Credores.

Assim, ficam rejeitadas as teses do recorrente.

b.2) Soberania das decisões tomadas em Assembleia-Geral de Credores – cláusulas 3.1, 4.9 e 4.12 (itens V, VI, VIII, IX e X do recurso)

[...]

No caso, de acordo com a ata da assembleia colacionada no mov. 8196.2, o 3º modificativo ao plano de recuperação judicial da recuperanda restou aprovado pelos credores (maioria simples dos presentes), sendo (i) e (ii) . 75% dos credores da classe II 70% dos credores da classe III Assim, foi atingido o quórum estabelecido no art. 45, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

[...]

Nesse contexto, o art. 50, I, da legislação específica, estipula como meio de recuperação judicial a 'concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas' – medidas que, se levadas a efeito, permitem o pagamento dos credores e contribuem para o soerguimento da empresa em recuperação.

A lei não indica o percentual de deságio, o período de carência, o prazo máximo para pagamento, o índice de correção monetária ou a periodicidade dos juros moratórios a serem observados, do que se conclui que referidas questões podem ser livremente deliberadas pelos credores, como aliás, o foram na espécie.

E, sob o aspecto da legalidade, vislumbra-se a validade do negócio jurídico plurilateral, vez que presentes e respeitados os pressupostos dos arts. 104, 166 e 122, do CC, especialmente porque realizado por partes capazes (credores e devedora), revestidos da forma e solenidade previstas

em lei (procedimento e quóruns previstos na Lei 11.101/2005), motivo determinante lícito (preservação da empresa em recuperação judicial) e ausência de finalidade de fraudar lei ou de violar proibição legal.

Dessa forma, interpretando-se as cláusulas 3.1.1 e 3.1.2, que tratam das novas condições de pagamento de créditos com garantia real e dos créditos quirografários (1 – em relação a : deságio de 85%; carência de 18 meses; correção monetária pela classe de credores com garantia real TR e juros simples de 1% ao ano, contabilizados após o período de carência e pagamento através de 15 parcelas anuais calculadas progressivamente; 2 – deságio quanto à classe de credores quirografários: de 90%; carência de 18 meses; correção monetária pela TR e juros simples de 1% ao ano, contabilizados após o período de carência e pagamento através de 20 parcelas anuais calculadas progressivamente), inclusive, sob os limitadores subjetivos da probidade, boa-fé, usos e costumes, vê-se que elas não se revelam manifestamente excedentes aos limites impostos pelo fim econômico ou social do processo de recuperação judicial (arts. 113, 187 e 422, do CC), pois o processo de recuperação judicial pressupõe a disponibilidade de direitos por parte dos credores, os quais, uma vez lhes sendo oportuno, assumem riscos econômicos a favor da preservação da empresa.

[...]

A propósito, pontua Paulo Penalva que 'uma recuperação judicial é um processo de perda patrimonial. Perdem todos, credores e devedor. Não é possível impedir sacrifícios inevitáveis, mas sim medi-los e coordená-los. No início, é um processo muito desgastante, porque não é papel do credor perder, muito menos do empregado. Evidentemente que ele vai tentar sofrer o menor mal possível, mas não será possível manter integralmente seu direito original. Faz parte do processo dilação (Efeitos da nova lei de recuperação de empresas e falência no processo de remissão de créditos' trabalho. In: Rev. do TST, Brasília, vol. 73, nº 3, jul./set. 2007 - destaquei).

Assim, tais cláusulas retratam elementos negociais próprios do processo de soerguimento e cuja análise compete apenas à Assembleia-Geral de Credores, sendo soberana a decisão tomada por ela, que vincula todos os credores, inclusive os dissidentes.

E, conforme diretriz jurisprudencial dominante, ao Judiciário não é permitido interferir na decisão dos credores sobre as questões negociais do plano, inclusive quanto ao percentual de deságio, período de carência, prazo para pagamento e incidência de correção monetária:

[...]

Assim, diante da natureza plurilateral do plano de recuperação judicial e da ausência de vedação ou parâmetro mínimo legal quanto aos elementos negociais para pagamento dos credores, deve prevalecer a soberana decisão da Assembleia-Geral de Credores, mantendo-se, por conseguinte, o capítulo da decisão que homologou as cláusulas 3.1, 4.9 e 4.12" (e-STJ fls. 266-275 - grifos no original).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação

excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto à suposta violação aos arts. 47 e 61 da LREF, e 406 do CC, o recurso não merece prosperar.

A pretensão de intervenção judicial a fim de verificar a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial exige o reexame de suas cláusulas e do conjunto fático-probatório, para o que há óbice nas Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. MODIFICATIVO. PRAZO EXÍGUO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO CORRESPONDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS. VALOR ÍNFIIMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. PREVALÊNCIA. PLANO LÍQUIDO. REEXAME. SÚMULAS N° 5 E 7/STJ.

[...]

3. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, cabe à assembleia geral de credores deliberar de forma soberana acerca da viabilidade econômica da empresa, analisando os prazos de pagamento, a taxa de juros e a correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano.

4. Rever as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que o plano apresentado é líquido demandaria interpretação de suas cláusulas, bem como reexame de fatos, providências obstadas pela incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.655.367/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025)

"RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DESÁGIOS E PRAZOS. CREDORES. SOBERANIA. ALIENAÇÃO. UPI. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CAPITAL DE GIRO. DESTINAÇÃO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a concessão de deságios e a fixação de prazos para pagamento dos créditos são questões que se inserem nas tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores na assembleia geral de credores.

3. A venda de bens mediante autorização judicial é meio de recuperação previsto na lei, não havendo, desde que expresso no plano de recuperação judicial, vedação legal para que os valores sejam destinados ao incremento do capital de giro, de modo que sua conveniência deve ser analisada pelos credores.

4. Recurso especial da recuperanda provido. Recurso especial da instituição financeira conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.781.977/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que 'é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes' (AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

3. A revisão das conclusões estaduais, quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial homologado, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 2.088.277/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Sem embargo, ainda de acordo com o entendimento desta Corte Superior, não é viável a revisão judicial dos índices de juros e correção monetária aprovados pela assembleia-geral de credores, além de que, mesmo antes da alteração do dispositivo pela Lei nº 14.112/2020, era possível a previsão de carência assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação, podendo até mesmo renunciar a ela, tratando-se de norma dispositiva.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS CREDORES.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, essa cláusula poderia ser modificada com base no controle de legalidade, assim como o termo inicial do período de fiscalização judicial.

2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral.

Precedentes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.947.487/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIOS. PRAZOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ASSEMBLEIA DE CREDORES. SOBERANIA. CRAM DOWN. REQUISITOS. PRESENÇA. PRAZO DE CARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. SINCRONIA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o percentual de deságio dos créditos na recuperação judicial, assim como o prazo para pagamento e índices de correção monetária são matérias relativas à viabilidade econômica do plano de recuperação, de modo que sua análise compete à assembleia geral de credores.

2. A Corte de origem afirmou que foram preenchidos os requisitos para aprovação do plano por cram down, tendo havido votação favorável de 1/3 (um terço) dos credores da classe que havia rejeitado o plano, conforme prevê a LREF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedente.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 2.008.866/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. SINCRONIA. SOBERANIA DOS CREDORES.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão da Taxa Referencial - TR como

índice de correção monetária, essa cláusula poderia ser modificada com base no controle de legalidade e se o período de fiscalização judicial pode ser alterado para que se inicie após decorridos os prazos de carência.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva.

3. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não cabe a revisão judicial do índice de correção monetária, no caso a TR, aprovado pelos credores, pois essa matéria não insere no âmbito do controle de legalidade, mas da soberania da assembleia geral.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.981.095/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.

2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).

4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. 'O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores' (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.

7. Recurso especial provido.

(REsp 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023)

No que tange ao dissídio jurisprudencial, o entendimento desta Corte é no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o seu exame.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. USO EXCLUSIVO DE ÁREA COMUM PELA CONSTRUTORA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA NATUREZA COLETIVA DAS ÁREAS E PELA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 284/STF E SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

6. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem 'a' análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp 2.541.756/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

Ademais, não foi demonstrado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RIST, o que enseja a aplicação conjunta da Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.040.509 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0321826-0

Número de Origem:

00051060420178160170 00206960220248160000 00796682820258160000 206960220248160000
51060420178160170 796682820258160000 79668282025816000000051060420178160170

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIVER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE
LIMITADA

ADVOGADO : GUILHERME XAVIER LEITE - SP450278

AGRAVADO : HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS ABREU - PR017142

SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY - PR030544

MICHELLE APARECIDA ZIMER PESUSCHI - PR049479

CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA FRANCO - PR032480

AGRAVADO : VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL

ADVOGADO : CLEVERSON MARCEL COLOMBO - PR027401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026